

Reforma do Regime de Tributação dos Organismos de Investimento Coletivo

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, que procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo ("OIC").

A Garrigues analisa as principais medidas do diploma, cujas disposições entram em vigor a 1 de julho de 2015.

1. Âmbito de aplicação

O novo regime de tributação dos OIC é aplicável aos fundos de investimento mobiliário (FIM), sociedades de investimento mobiliário (SIM), fundos de investimento imobiliário (FII) e sociedades de investimento imobiliário (SIIMO), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

O regime fiscal para outros instrumentos – como sejam os fundos de investimento de reabilitação urbana (FIIRU), fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (FIIF) e os fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) – que já beneficiam de um regime fiscal específico, mantém-se praticamente inalterado.

2. Tributação dos OIC em sede de IRC

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") dos OIC passa a ser calculado por referência ao seu lucro tributável, o qual corresponde ao lucro líquido do exercício, deduzido porém dos rendimentos (e respetivos gastos) de capitais, prediais e mais-valias, tal como qualificados para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), exceto se esses rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por portaria.

Não relevam igualmente os rendimentos (incluindo descontos) e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para os OIC, bem como os gastos não dedutíveis nos termos do Código do IRC.

Sobre os rendimentos não isentos aplica-se a taxa geral de IRC (21% para 2015), sendo igualmente aplicáveis as taxas gerais de tributação autónoma com as necessárias adaptações. Os OIC encontram-se contudo isentos de derrama municipal e derrama estadual.

As regras do Código do IRC quanto ao reporte de prejuízos fiscais, ao regime da neutralidade fiscal (de fusões, cisões ou subscrições em espécie) e às obrigações acessórias (vis-à-vis declaração periódica de rendimentos, declaração anual de informação contabilística e fiscal e dossier fiscal) são genericamente aplicáveis, com as necessárias adaptações.

As entidades gestoras são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto das sociedades ou fundos cuja gestão lhes caiba.

3. Tributação dos OIC em sede de Imposto do Selo

É criada uma taxa incidente sobre o ativo líquido global dos OIC, determinado de acordo com a média dos valores comunicados à Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários ou divulgados pelas entidades gestoras (excetuando-se do cálculo o valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais em OIC sujeitos ao regime agora aprovado).

Os OIC que invistam exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos estão sujeitos a Imposto do Selo a uma taxa trimestral de 0,0025% sobre o valor do ativo líquido do OIC, enquanto que os restantes organismos de investimento estão sujeitos a uma taxa trimestral de 0,0125% sobre o mesmo valor.

4. Tributação dos rendimentos pagos aos participantes dos OIC

Para além das alterações aplicáveis à tributação dos rendimentos obtidos pelos OIC, também o regime dos rendimentos pagos aos participantes foi alterado no sentido de estabelecer a tributação "à saída".

- Relativamente a participantes residentes (i.e., titulares de unidades de participação ou participações sociais residentes em território português ou cujos rendimentos sejam imputáveis a estabelecimento estável situado neste território) a tributação opera nos seguintes termos:
 - Retenção na fonte à taxa de 28%, caso o participante seja sujeito passivo de IRS, tendo a retenção na fonte carácter definitivo e se o rendimento obtido não decorrer do exercício de uma atividade comerciais, industrial ou agrícola;
 - Retenção na fonte à taxa de 25%, caso o participante seja sujeito passivo de IRC, tendo a retenção na fonte natureza de pagamento por conta do imposto, exceto se o participante beneficiar de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que terá carácter definitivo definitivo e se o rendimento obtido não decorrer do exercício de uma atividade comerciais, industrial ou agrícola;
 - Nos restantes casos, aplicam-se as regras gerais previstas nos Códigos do IRS e do IRC.
- Relativamente aos sujeitos passivos não residentes – com exceção dos residentes em país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por portaria, ou caso as entidades sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por pessoas singulares ou entidades residentes em território português – aplicam-se as seguintes regras:
 - Tributação opera por retenção na fonte à taxa de 10% sobre os rendimentos distribuídos e provenientes de resgate em fundos de investimento imobiliário ou em sociedades de investimento imobiliário;
 - Os rendimentos distribuídos e provenientes de resgate em fundos de investimento mobiliário ou em sociedades de investimento mobiliário são isentos de tributação;
 - Nos restantes casos, aplicam-se as regras gerais previstas nos Códigos do IRS e do IRC.

Nos termos do regime, os rendimentos de unidades de participação/participações sociais em fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário, incluindo mais-valias na transmissão, resgate ou liquidação, são considerados rendimentos de bens imóveis.

Os participantes não residentes em Portugal devem fazer prova dessa qualidade perante a entidade obrigada a efetuar a retenção na fonte.

5. Regime transitório

Nos termos do regime transitório, as novas regras apenas se aplicam aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015, quer na esfera dos OIC, quer na esfera dos participantes.

Os OIC existentes à data das novas regras deverão apurar o imposto devido, de acordo com as regras ainda em vigor, por referência ao período decorrentes até 30 de junho de 2015 e proceder à sua entrega no prazo de 120 dias (a contar de 1 de julho de 2015).

Existindo rendimentos adiantados ainda não reconhecidos em resultados (cujo imposto já tenha sido entregue até àquela data) e bem assim rendimentos ainda não recebidos, mas já reconhecidos em resultados (cujo imposto ainda não tenha sido entregue) o saldo líquido de imposto refletido nas respetivas rubricas de ativo e passivo, deduzido ou acrescido do imposto eventualmente reembolsado aos participantes e ainda não compensado, deverá:

- Ser entregue ao Estado no prazo de 120 dias, caso o saldo seja credor; ou
- Ser solicitado o seu reembolso no mesmo prazo, caso o saldo seja devedor.

As mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de ativos adquiridos na vigência das regras ainda em vigor são tributadas nos termos das mesmas, mas apenas por referência ao exercício em que os respetivos ativos venham a ser alienados, reembolsados, resgatados, amortizados ou liquidados. Caso se tratem de bens imóveis, o período de referência deve ser proporcional ao período de detenção dos ativos até 30 de junho, enquanto que no caso dos restantes ativos se deva considerar como valor de realização o seu valor de mercado nesta data aplicando-se o método FIFO.

Recordamos que foi recentemente publicado um pacote legislativo contendo um conjunto importante de medidas fiscais. Para ler o sumário das medidas fiscais do Orçamento do Estado para 2015, das alterações ao Código do IRC e a Reforma da Fiscalidade Verde, [clique aqui](#). Para ler o sumário das medidas da Reforma do Código do IRS, [clique aqui](#).

Para mais informações, bem como para discutir em maior detalhe qualquer dos aspetos mencionados nesta publicação, por favor contacte-nos.

Lisboa

Fernando Castro Silva

fernando.castro.silva@garrigues.com

T +351 218 912 232

Tiago Cassiano Neves

tiago.cassiano.neves@garrigues.com

T +351 218 912 232

Porto Office

Miguel Primaz

miguel.primaz@garrigues.com

T +351 226 158 861

